

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760681 - SC  
(2015/0196926-6)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526**  
**AGRAVADO : SIND SERV PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE  
SC-SINJUSC**  
**ADVOGADO : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO E  
OUTRO(S) - SC012391A**

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O STJ perfilha entendimento de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no REsp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014).*

2. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento.

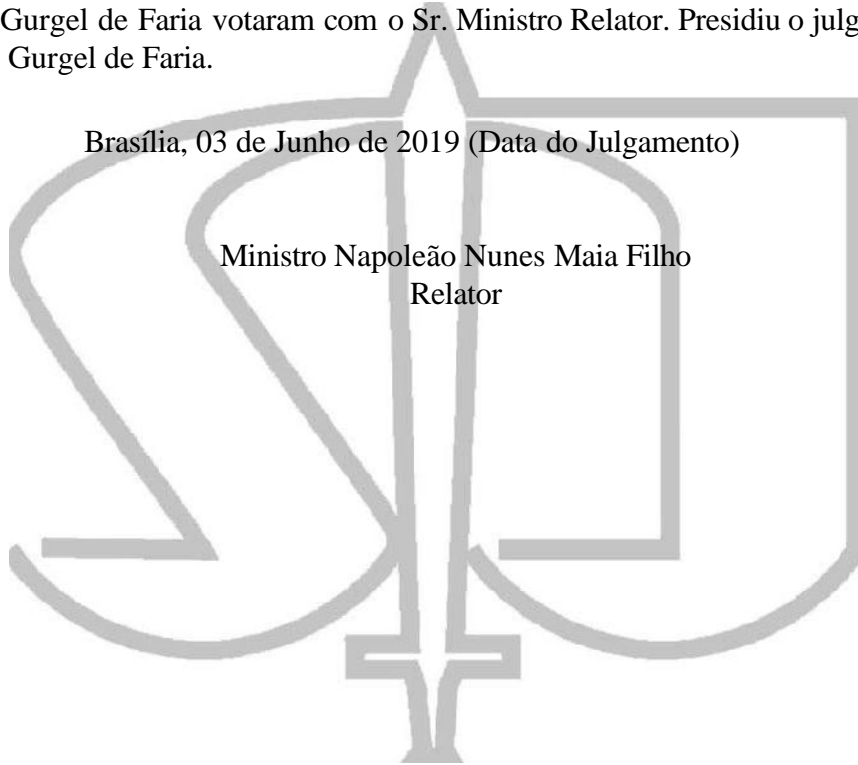
**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator



AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.681 - SC (2015/0196926-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526  
AGRAVADO : SIND SERV PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SC-SINJUSC  
ADVOGADO : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - SC012391A

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, NO ENTANTO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.*

2. Nas razões recursais, defende o agravante que *não há que se falar em necessidade de se instaurar, após decisão da Corte de Contas, novo processo administrativo para franquear o contraditório e a ampla defesa a inativos no âmbito do e. TJSC. Com efeito, a decisão do Presidente do e. TJSC, apontado como autoridade coatora na presente via mandamental, é meramente executória e instrumental em relação à decisão do Tribunal de Contas do Estado. Nesse contexto, não há discricionariedade do e. TJSC em cumprir ou não a decisão da Corte de Contas, haja vista que são impositivas à Administração (nesse caso o e. TJSC figura como entidade administrativa) as determinações dos Tribunais de Contas (fls. 620).*

*Superior Tribunal de Justiça*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou para que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório.



AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.681 - SC (2015/0196926-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526  
AGRAVADO : SIND SERV PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SC-SINJUSC  
ADVOGADO : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - SC012391A

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O STJ perfilha entendimento de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no REsp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014).*

2. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento.

AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.681 - SC (2015/0196926-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526  
AGRAVADO : SIND SERV PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SC-SINJUSC  
ADVOGADO : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S) - SC012391A

## VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, o entendimento firmado pela Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM, PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório" (STJ, AgRg no REsp 1.432.069/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). No mesmo sentido: STJ, MS 11.249/DF, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO,*

*DJe de 03/02/2015; REsp 1.207.920/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2014; MS 19.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2013.*

*II. Nesse contexto, encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

*III. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 747.072/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 10.11.2015).*

2 2 2

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O STJ perfilha entendimento no sentido de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.*

*2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014).*

*3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo*

Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA.

4. É como voto.

